



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL –  
BARREIRINHA/AM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotora Eleitoral da 26ª ZE, no uso de suas atribuições legais, vem, com reciprocidade de respeito, à presença de Vossa Excelência, com esteio no art. 19 e 22 da LC 64/90, art. 14, § 9º, c/c o art. 37, da CF/88, e com base no procedimento administrativo nº 721/2008, propor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** em face de **DARLAN TAVEIRA PERES, MARCIO ROGERIO TAVARES REIS**<sup>1</sup>, com qualificações apresentadas no RRC 0600068-60.2024.6.04.0026 e 0600083-29.2024.6.04.0026, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas adiante expostas.

## **1. DOS FATOS**

Os Srs. DARLAN TAVEIRA PERES e MARCIO ROGERIO TAVARES REIS formalizaram pedido de registro de candidatura por meio dos Processos RRC n. 0600068-60.2024.6.04.0026 e 0600083-29.2024.6.04.0026 para, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito desta cidade, pela UNIAO, TRABALHO E DESENVOLVIMENTO [UNIÃO/PP/PSD/PRD] - BARREIRINHA - AM, estando em plena campanha eleitoral.

Ocorre que foi formalizada notícia de fato na Promotoria de Justiça de Barreirinha dando conta de que dia **18/05/2024** houve o lançamento da pré-candidatura aos cargos de Prefeito e vice, Srs. Darlan Taveira e Márcio Rogério, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Educação, respectivamente. Segundo a noticiante, seria “*latente*” o “*uso da estrutura, bem como o uso do poder econômico da Prefeitura de Barreirinha em favor do candidato Darlan Taveira, que é cunhado do Prefeito de Barreirinha*”. A noticiante aduziu, ainda, que no dia **17/05/2024**, **teria havido abastecimento de embarcações e veículos no Posto de Combustível Camila** para participação no aludido evento, por meio do uso de requisições, isso é, suposta utilização de recursos públicos do Município.

Conforme PORTARIA Nº 2024/0000064544.26ªZE, datada de 02/07/2024, foi instaurado Procedimento Preparatório Eleitoral n. 201.2024.000023 objetivando coletar subsídios necessários à atuação do Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral, visando à propositura de medidas cabíveis em relação a suposto **abuso de poder econômico e desvio de recurso público no lançamento da pré-candidatura** do atual chefe de gabinete, Sr. Darlan Taveira Peres, em local aberto ao público, no dia 18/05/2024, inclusive com convite à população pelo atual Prefeito, por meio do compartilhamento em massa no seu perfil de rede social, **além de possível doação, direta ou indireta, por pessoas jurídicas.**

---

<sup>1</sup> Súmula nº 38 do TSE: Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

Em resposta ao Ofício nº 2024/0000048523.26ªZE, Cornélio Mendes da Silva sustentou que a sua empresa, C MENDES DA SILVA (**Posto Camila**), **fornece combustível à Prefeitura de Barreirinha**, conforme contratos resultantes do Pregão Presencial nº 021/2023 e ata de Registro de Preço nº 017/2023, sendo que **o consumo de combustível é realizado via requisição timbrada, emitida pela Prefeitura de Barreirinha**, sendo que o abastecimento é realizado direto nos veículos terrestres e fluviais da Prefeitura, com exceção dos **transportadores escolares**, os quais vêm uma vez por mês e **levam o combustível em galões** para utilizar o mês inteiro.

No que diz respeito ao fornecimento de combustível no dia **17/05/2024**, informou que **houve entrega de gasolina, sendo estas retiradas em galões**. Segundo o sócio administrador da C Mendes da Silva, o mencionado fornecimento destinava-se a “*retirada mensal dos transportadores escolares*”, e que, “*devido um problema de falta de combustível*” na semana anterior que afetou a empresa, o combustível só foi disponibilizado no dia 17.05.2024. Ainda de acordo com as informações prestadas por ele, “*a retirada fora feita somente pelos transportadores escolares e em galões, como de costume*”. Grifou-se.

**Não foi apresentada a nota fiscal** relativa aos abastecimentos ocorridos no dia **17/05/2024**. Da análise documental, foi possível constatar que os “*aceites*” das notas fiscais e recibos não estavam datados, sendo que alguns sequer foram assinados. Aqueles que foram assinados, consta o nome de *Cristelana Ribeiro Matos* (fiscal de contratos). Foi apresentado o **recibo** relativo à Nota Fiscal n. 000.000.595, no valor de R\$ 120.005,90, **sem apresentação da respectiva nota fiscal** (fls. 75).

Por meio do peticionamento de fls. 126, DARLAN TAVEIRA PERES aduziu que não tem informações e provas sobre os custos de deslocamento aéreo de apoiadores políticos. Na oportunidade, juntou **duas declarações**, exaradas por Francy Willian Teixeira Barbosa, declarando que disponibilizou toda estrutura de sonorização para realização do lançamento da pré-candidatura de DARLAN TAVEIRA PERES no dia 18/05/2024 de forma **não onerosa**. José Oricelio da Silva também assinou declaração, afirmando que também disponibilizou de forma **gratuita** toda estrutura de tenda e tablado do referido evento.

As declarações prestadas por Francy Willian Teixeira Barbosa e José Oricelio da Silva no sentido de que toda estrutura de sonorização, tenda e tablado do evento foram prestados de forma gratuita, **não foi comprovada**.

Em consulta ao INFOSEG, verificou-se que **Francy Willian Teixeira Barbosa figura como empresário individual FRANCY WILLIAN TEIXEIRA BARBOSA (FW EVENTOS)**, inscrita no CNPJ sob o n. 33098381000142, e sediada no Município de Boa Vista do Ramos. Outrossim, **José Oricelio da Silva participa da sociedade empresária ALPHA PRODUcoes DE EVENTOS**, inscrita no CNPJ sob n. 28100688000109, com sede em Manaus.

Diante da certidão n. 2024/0000064496, **causa espécie o Sr. DARLAN não saber o endereço dos subscritores das Declarações** juntadas por ele aos autos, especialmente porque eles declararam ter doado todo aparato (palco, iluminação, sonorização etc.) para o lançamento de pré-candidatura.

Em resposta ao Ofício nº 2024/0000059017.26ªZE, a C MENDES DA SILVA afirmou que não houve fornecimento de combustível à Prefeitura no dia 18/06/2024. Na oportunidade, informou o nome dos frentistas que prestaram serviços no dia 17/05/2024, quais sejam: Nataline Seixas, Jander



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

Carneiro e Janderson Carneiro. Sobre as requisições datadas de **17/05/2024**, reiterou que o fornecimento de combustível foi feito mediante a apresentação das seguintes notas de abastecimento, **todas assinadas pelo Secretário de Educação, Sr. MARCIO ROGERIO TAVARES REIS que, coincidentemente, é candidato a Vice-prefeito:**

Nota de abastecimento	Gasolina (R\$ 7,39)	Diesel (R\$ 7,29)	Valor	Escola	Destinatário
002901	110		R\$ 812,90	Escola Municipal XV de Novembro	Transp. Esc. Alexandre G. de Souza
002902	184		R\$ 1.359,76	Escola Municipal Cristo Redentor	Transp. Esc. Jairo Pereira Bezerra
002903	160		R\$ 1182,40	Escola Municipal Cristo Redentor	Transp. Esc. Cleuma Carneiro Brandão
002904	138		R\$ 1.019,82	Escola Municipal Cristo Redentor	Transp. Esc. Ednaldo Meneses Teixeira
002905	92		R\$ 679,88	Escola Municipal Raio de Luz	Transp. Esc. Andrineia de Vieira Araújo
<b>002906</b>	<b>FALTA</b>				
002907	170		R\$ 1256,30	Escola Municipal Raio de Luz	Transp. Esc. Jairo Lima Simas
002908	70		R\$ 517,30	Escola Municipal Boa fé	Transp. Esc. Josiane Freitas da Silva
002909	70		R\$ 517,30	Escola Municipal Boa fé	Transp. Esc. Maik Andrade Souza
<b>002910 a 002912</b>	<b>FALTA</b>				
002913	120		R\$ 886,80	Escola Municipal Astrogilda Alves Belém	Transp. Esc. Júlio Cesar S. de Negreiros
<b>002914 a 002915</b>	<b>FALTA</b>				
002916	160		R\$ 1182,40	Escola Municipal B. da Trindade	Transp. Esc. Gilson Pereira Seixas
<b>002917 a 002918</b>	<b>FALTA</b>				
002919	115		R\$ 849,85	Escola Municipal São Francisco de Moura	Transp. Esc. José Benedito Matos de Souza
<b>002920</b>	<b>FALTA</b>				
002921	92		R\$ 679,88	Escola Municipal São Bento	Transp. Esc. Carlos H. Perdigão da Silva
002922	92		R\$ 679,88	Escola Municipal São Bento	Transp. Esc. Alice dos Santos Rosas
<b>002923 a 002925</b>	<b>FALTA</b>				
002926	80		R\$ 591,20	Escola Municipal Bom Destino	Transp. Esc. Fabrício Gomes de Oliveira
<b>002927 a 002928</b>	<b>FALTA</b>				
002929	150		R\$ 1.108,50	Escola Municipal João Batista de Freitas	Transp. Esc. Hélio Tavares de Castro
<b>002930</b>	<b>FALTA</b>				
002931		184 + 4 <sup>2</sup>	R\$ 1481,36	Escola Municipal Lírio dos Vales	Transp. Esc. Cláudia Marinho Belém
<b>002932 a 002933</b>	<b>FALTA</b>				
002934	88		R\$ 650,32	Escola Municipal Nossa Senhora Aparecia	Transp. Esc. José Augusto Viana B.
<b>002935 a 002936</b>	<b>FALTA</b>				
002937	88		R\$ 650,32	Escola Municipal São João Acuruaua	Transp. Esc. José Augusto Viana B.
<b>002938</b>	<b>FALTA</b>				
002939	70		R\$ 517,13	Escola Municipal N. Senhora de Nazaré	Transp. Esc. Aluizio Gomes da Silva
002940	210		R\$ 1551,90	Escola Mun. Pedro Pedrosa de Carvalho	Transp. Esc. Anderlan Miquiles de Souza
<b>002941 a 002943</b>	<b>FALTA</b>				
002944		250 + 5	R\$ 1997,50	Escola Municipal Santa Maria do Lago Preto	Transp. Esc. André Oliveira Carneiro
002945		250 + 5	R\$ 1997,50	Escola Municipal Santa Maria do Lago Preto	Transp. Esc. Moisés Marinho Pinto
002946	100		R\$ 739,00	Escola Municipal Santa Maria do Lago Preto	Transp. Esc. Elder dos Santos Portilho
<b>002947 a 002948</b>	<b>FALTA</b>				
002949	115		R\$ 849,85	Escola Municipal Aracy Carneiro	Transp. Esc. Felipe Barbosa Belém
<b>002950 a 003002</b>	<b>FALTA</b>				
003003	20		R\$ 295,80	Escola Municipal M. Q. D. Sampaio	Transp. Esc. Sídia Mara Leite de Paula
003004	40		R\$ 147,80	Escola Municipal Cristo Redentor (extra)	Transp. Esc. Graciele Ribeiro Fragata
<b>00305 a 003076</b>	<b>FALTA</b>				
003077	38		R\$ 221,70	Escola Municipal E. M. J. Paraíso	Transp. Esc. Telho Miquiles
<b>003078 a 003080</b>	<b>FALTA</b>				
003081	40		R\$ 295,60	Escola Municipal Nossa Senhora Aparecida	Transp. Esc. Paulo Amado Ferreira
<b>003082 a 003085</b>	<b>FALTA</b>				
003086	58		R\$ 428,62	Escola Municipal São Raimundo	Transp. Esc. Adelson Rodrigues
<b>003087</b>	<b>FALTA</b>				
003088	227		R\$ 1677,53	Escola Municipal Maria do S. Andrade Moura	Transp. Esc. Diogo Barbosa Carneiro
<b>003089 a 003090</b>	<b>FALTA</b>				
003091	90		R\$ 665,10	Escola Municipal Divino Espírito Santo	Transp. Esc. Kenner da Silva Paz
<b>003092</b>	<b>FALTA</b>				
003093	140		R\$ 1034,60	Escola Municipal Nossa Senhora de Fátima	Transp. Esc. Everaldo dos S. da Silva
<b>003094</b>	<b>FALTA</b>				
003095	160		R\$ 1182,40	Escola Municipal Bom Jesus	Transp. Esc. José Ajusto da S. Pinto
<b>003096 a 003098</b>	<b>FALTA</b>				
003099	90		R\$ 665,10	Escola Mun. Nossa Senhora da Conceição	Transp. Esc. Jane Maria Menezes de S.

<sup>2</sup> Lubrificante: valor unitário R\$ 35,00



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

003100	90		R\$ 665,10	Escola Municipal XV de Novembro	Transp. Esc. Maria de C. Pontes Pimentel
<b>003101 a 003302</b>	<b>FALTA</b>				
003303	104		R\$ 768,56	Escola Municipal Aracy Carneiro	Transp. Esc. Valdemir Farias dos Santos
<b>003304</b>	<b>FALTA</b>				
003305	88		R\$ 650,32	Escola Munic. N. Senhora do Livramento	Transp. Esc. Jonata Ribeiro dos Santos
<b>003306 a 003311</b>	<b>FALTA</b>				
003312	200		R\$ 1.458,00	Escola Munc. Josimar Coelho	Transp. Esc. Arlete dos Santos Dutra
003313	150		R\$ 1.093,50	Esc. Munic. N. Senhora de Lourdes	Transp. Esc. Greiciane Butel
<b>003314 a 003316</b>	<b>FALTA</b>				
003317	70		R\$ 517,30	Esc. Munic. Prof. Rosa Cabral	Transp. Esc. Ivanilson Pereira Marajo
<b>003318 a 003319</b>	<b>FALTA</b>				
003320		345 + 5	R\$ 2690,05	Esc. Munic. N. Senhora Aparecida	Transp. Esc. Abidias Batista da Costa
<b>003321 a 003331</b>	<b>FALTA</b>				
003339	70		R\$ 517,30	Esc. Munic. S. Abdias Garcia	Transp. Esc. Ednaldo Batista Pacheco
003340	70		R\$ 517,30	Esc. Munic. S. Abdias Garcia	Transp. Esc. Silvana dos Santos da Silva
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 39.250,73</b>		

A A C MENDES DA SILVA aduziu, ainda, que em relação a emissão de notas fiscais nos dias 17 e 18/05/2024, o faturamento e a emissão das notas fiscais se dão por período de consumo mensal, “sendo impossível a emissão de notas nos dias supramencionados”. **Não foram apresentadas as requisições faltantes indicadas na planilha acima, as quais seguem ordem numérica, conseqüentemente, foram utilizadas.** Outrossim, o Município de Barreirinha **não informou a quantidade de combustível adquirida no dia 17/05/2024.**

Quanto ao local em que ocorreu o evento, o Prefeito do Município de Barreirinha, em resposta ao OFÍCIO 2024/0000059010.26ºZE, aduziu que o **espaço em que ocorreu o evento é de propriedade da Associação Master de BAE**, sendo que a solicitação pela cessão do espaço foi realizada pelo Presidente do Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL, Sr. Glênio José Marques Seixas, sem especificar a natureza (gratuita ou onerosa).

No que diz respeito ao fretamento da aeronave que trouxe o governador e outros políticos, não teria havido dispêndio de recursos da Prefeitura, uma vez que o governador estaria cumprindo agenda institucional. Informou, ademais, que “no dia 17/05/2024 ocorreu a autorização para abastecimento dos 54 dos 116 transportadores escolares e 97 alunos, conforme lista nominal em anexo. Ademais, no dia 18/05/2024 não houve abastecimento de combustível aos transportadores escolares do Município de Barreirinha”.

Quanto a destinação de **combustível em garrotes (galões)** supostamente destinado ao transporte escolar, observou-se, por meio dos documentos juntados ao Procedimento Preparatório Eleitoral n. 201.2024.000023, que **parte dos nomes dos destinatários, supostos transportadores escolares, não constam** na “Lista de nomes de transportadores escolares das escolas dos interiores e sede municipal de ensino 2024” (fls. 231/237) e “Alunos que utilizam apoio escolar ramos, andirá, área indígena e sede”, a exemplo de: **Cris Santos Souza, Eline Costa da Silva, Beatriz Lopes e Bruna Trindade Ribeiro.**

Por outro lado, da análise do Contrato n. 2182/2023-PMB firmado com a empresa F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 20266529000135), no dia 23/02/2023, que tem como **objeto a prestação do serviço de transporte escolar fluvial**, consistente no fornecimento de **embarcação, com tripulação, sem fornecimento de combustível**, verificou-se que o Município firmou o aludido instrumento, no valor mensal de R\$ 746.330,00, perfazendo valor global de R\$ 2.463.300,00 pelo prazo de 10 meses.

Dos documentos colacionados, **não foi possível extrair informações acerca da especificação do tipo de embarcação, modelo, tamanho e quantidade de tripulantes**, o que ficaria a cargo da empresa F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. Ademais, analisando



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

os anexos, **causa estranheza o fato de o valor pago para todos os trechos ser igual, ou seja, R\$ 1.610,00, independente da distância, quantidade de alunos e modelo da embarcação** (barco ou bajaran).

No que diz respeito ao Contrato n. 2181/2023-PMB, firmado no dia 23/12/2023, com a empresa J DE SOUZA CASTRO ME (CNPJ 16743384000172) nota-se que **também tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar** (itens 01 a 35), consistente no fornecimento de **embarcação, com tripulação, sem fornecimento de combustível**. O valor mensal do contrato corresponde a R\$ 56.350,00, perfazendo valor global de R\$ 563.500,00 pelo prazo de 10 meses. Igualmente não foi especificado o tipo da embarcação, número de tripulantes, quantidade de alunos e **para todos os trechos, independente da distância, a contraprestação é igual** (R\$ 1.610,00).

Em consulta ao INFOSEG, especificamente a RAIS<sup>3</sup> dos estabelecimentos, observa-se que **não há trabalhadores vinculados às aludidas empresas que, frise-se, tenham como obrigação o fornecimento de recursos humanos para a prestação do serviço e embarcações**. Se o objeto do contrato é justamente a prestação do serviço de transporte escolar fluvial, consistente no fornecimento de embarcação, com tripulação, o fato das mencionadas empresas **não manterem trabalhadores contratados e embarcações de sua titularidade é, no mínimo, incompreensível**. Enquanto isso, **o Município de Barreirinha quem detém a lista dos “transportadores escolares”** (fls. 231/237), os quais **não são empregados das referidas empresas**.

● Receita Federal - PJ (1)

Nome Empresarial	Nome Fantasia	CNPJ/Nº Inscrição	CPF Responsável	UF
<input type="checkbox"/> J DE SOUZA CASTRO	COMERCIAL JJ	16743384000172	01216652244	AM

● MTE - RAIS Estabelecimento (0)

Nenhum resultado encontrado

● EMPRESA F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA (1)

● Receita Federal - PJ (1)

Nome Empresarial	Nome Fantasia	CNPJ/Nº Inscrição	CPF Responsável	UF
<input type="checkbox"/> F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA	SINERGIA SERVIÇOS	20226529000135	73795216249	AM

● MTE - RAIS Estabelecimento (0)

Nenhum resultado encontrado

Conforme é possível extrair do Redesim<sup>4</sup>, a F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA possui **ampla atuação** em várias áreas de prestação de serviços e fornecimento de produtos, o que já causa estranheza, porque absolutamente desconexos. O objeto principal da sobredita empresa é a construção de edifícios. Quanto ao transporte, só há menção ao transporte fluvial de cargas, **não havendo nenhuma informação sobre o transporte escolar de passageiros**.

<sup>3</sup> Consulta realizada no dia 26/07/2024 às 16:24

<sup>4</sup> Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

Especificamente sobre a sede da referida empresa, consta no INFOSEG que funcionaria na Rua São Geraldo 10, Centro, Barreirinha, contudo, em que pese haja uma placa, o local aparentemente é uma **residência**.



Igualmente, consta na mesma fonte de dados que a empresa J DE SOUZA CASTRO tem como atividade econômica principal a **coleta de resíduos não-perigosos**. Há menção, no código de atividades econômicas secundárias o transporte escolar, **sem que haja especificação se é fluvial ou terrestre**, o que faz toda diferença quando a empresa é contratada para fornecer embarcações e tripulantes. A sede da empresa é uma **residência**, sem placa, que coincide com o endereço da empresária Jucinara de Souza Castro, isto é, rua Paulino Melo, 103 (renumerado para 457), Barreirinha – AM.



É possível concluir, portanto, que os contratos firmados com as empresas J DE SOUZA CASTRO e F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA tendo como finalidade o transporte escolar, tem cunho **absolutamente duvidoso**, de modo que as pessoas que utilizaram as **requisições fornecidas por MARCIO ROGERIO TAVARES REIS, então Secretário de Educação, um dia antes do lançamento da sua pré-candidatura Vice-prefeito, certamente se beneficiaram do combustível distribuído em galões e, portanto, transmissível para qualquer pessoa, inclusive, advindo dos cofres públicos.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

No que tange à captação ilícita de sufrágio, considerando que as provas dos autos confirmaram que houve distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores, torna-se inconteste, ainda que implicitamente, o fim de captar-lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41-A da Lei das Eleições

Em resposta a Notificação nº 2024/0000078770.26ªZE, por meio do peticionamento datado de 12/08/2024, o Sr. DARLAN TAVEIRA PERES reforçou as mesmas informações prestadas anteriormente, em que pese esta subscritora tenha deixado claro que estava requisitando o nome e endereço de todos os indivíduos que participaram da **ORGANIZAÇÃO** do evento, de acordo com os registros fotográficos e audiovisuais, conforme segue no link abaixo:

[https://drive.google.com/drive/folders/1dmMEaF6shN3ZI3HEg1Nm1H1UmpS120TA?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1dmMEaF6shN3ZI3HEg1Nm1H1UmpS120TA?usp=drive_link)

É possível depreender das imagens que os mencionados indivíduos **estavam uniformizados, com camisas e bonés**, não sendo crível a afirmação de que não seria possível “individualizar o nome e o endereço de todos os participantes do evento”. Vejamos:



Apesar do último despacho ter detalhado exatamente quais informações deveriam ser prestadas, principalmente sobre os dados dos **ORGANIZADORES** do evento, assim como explicando o que significa “bens estimáveis em dinheiro”, o Sr. DARLAN optou por responder a requisição de forma evasiva e genérica, não cumprindo, portanto, a finalidade pretendida.

O Sr. Francy Willian Teixeira Barbosa compreendeu o que se trata “doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro” e respondeu a notificação informando que: **a) o valor global dos**



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

**bens e serviços doados para o evento ocorrido no dia 18/05/2024, correspondeu a R\$ 27.580,00,** sendo R\$ 25.000,00 referente ao valor do equipamento de som e R\$ 2.500,00 em serviço prestado, além de R\$ 80,00 relativo ao traslado, já que os equipamentos já se encontravam no Município no dia 18/05/2024.

Sobre a propriedade dos bens, **aduziu que não teria como comprovar serem de sua titularidade mediante a apresentação de notas fiscais, isso porque teriam sido adquiridos ao longo de 15 anos.** Na oportunidade, informou que no dia do evento foram utilizadas 8 caixas de som, 4 amplificadores, 2 processadores, 1 mesa digital, 2 microfones e cabeamento.

Ocorre que, apesar de informar que os bens são de sua propriedade particular, enquanto pessoa física, o Sr. Francy Willian Teixeira Barbosa, no peticionamento de fls. 996/997, **acostou fotografias em que aparece junto a aparelhagem de som, em eventos festivos, o que só corrobora o entendimento de que os aparelhos servem ao cumprimento da finalidade da sua empresa, FRANCY WILLIAN TEIXEIRA BARBOSA - FW EVENTOS, de modo que, invariavelmente, fazem parte do acervo da pessoa jurídica.** Vejamos:



Conforme registro fotográfico extraído dos vídeos juntados aos autos, há estrutura gigantesca de palco, tenda e tablado e até banheiro químico:





## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

O abuso de poder econômico resta plenamente configurado diante do uso indevido de parcela do poder financeiro (doação realizada por pessoas jurídicas) com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta e reflexa, na disputa do pleito, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições, de modo a caracterizar a prática de abuso de poder econômico, tal como prescreve o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990<sup>5</sup>.

Noutro giro, a **Associação Master de BAE não juntou** aos autos seu estatuto social, **devidamente assinado e com registro cartorário**, assim como o documento comprobatório de propriedade do campo de futebol “Catingueirão”, ou seja, **certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis**. Não foi comprovado documentalmente, também, a construção da sede da associação, cuja condição foi estabelecida pela Lei 181/2014, sob pena de **reversão do terreno doado**.

Outrossim, o Prefeito do Município de Barreirinha, Sr. GLÊNIO SEIXAS, **não se manifestou** a respeito do objeto dos Contrato n. 2182/2023-PMB e Contrato n. 2181/2023-PMB, especificamente no que diz respeito: a) ao fato das aludidas empresas não manterem vínculo empregatício com qualquer trabalhador; b) quem são os tripulantes ofertados pela empresa; c) se o Município que paga diretamente os serviços prestados pelos transportadores escolares; d) a razão pela qual os trechos custam o mesmo valor sem que seja considerada a distância e tipo de embarcação; e) comprovação da frota ofertada pelas empresas para a prestação do serviço. **Invariavelmente, a ausência de resposta a esses questionamentos leva a crer que há vício no procedimento licitatório, que propiciou a distribuição indiscriminada de gasolina um dia antes do evento.**

O Sr. Jose Oricelio da Silva **deixou de informar o valor estimável em dinheiro relacionando todos os bens e serviços doados** para o evento ocorrido no dia 18/05/2024, inclusive o transporte, assim como **não demonstrou** que o doador (pessoa física) seria proprietário do bem ou responsável direto pela prestação do serviço, **o que permite a conclusão de que se trata de acervo pertencente a empresa ALPHA PRODUÇÕES DE EVENTOS, já que os equipamentos são utilizados para a realização de eventos festivos, que é justamente o objeto da empresa.**

## 2. DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, que qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, **relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.**

Objetiva-se com essa ação combater o uso indevido de poder econômico, político ou de autoridade, seu desvio ou abuso, além do questionamento sobre a utilização indevida de veículos de comunicação social, a teor do que dispõe o *caput* do art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, também chamada de Lei das Inelegibilidades.

<sup>5</sup> AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL 0603707-39.2018.6.09.0000 – GOIÂNIA - GOIÁS



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

Presta-se, também, ao combate da captação ilícita de sufrágio, em benefício de candidato, partido político ou coligação, tudo a fim de garantir a normalidade e legitimidade do pleito, norma que está positivada no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997 (Lei das Eleições).

**a) DO USO INDEVIDO, DESVIO OU ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU DO PODER DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO**

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral<sup>6</sup> firmou entendimento de que **atos de pré-campanha eleitoral podem ensejar cassação de mandato eletivo por abuso de poder econômico**. Para compreensão da adequação da decisão com as normas pertinentes, foi feita uma revisão doutrinária acerca do abuso de poder, **identificando de que forma o processo eleitoral se relaciona com a interferência econômica**.

A construção do processo eleitoral, **com limitações referentes a arrecadação e gastos** de recursos, bem como a delimitação específica de um período de tempo autorizado para o exercício da liberdade política de campanha, **representa medida pensada para que as campanhas sejam menos submetidas ao poder econômico**. O abuso de poder econômico – em matéria eleitoral – se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ainda de acordo com o referido entendimento jurisprudencial, **é vedada a arrecadação antecipada de recursos e de forma marginal à fiscalização eleitoral**, ou seja, configura abuso de poder econômico a confluência da arrecadação ilícita, feita ao arrepio do controle da Justiça Eleitoral, com o direcionamento dado aos valores arrecadados, investidos em serviços de cunho tipicamente eleitoral.

Na forma do art. 22-A, § 3º da Lei nº 9.504/97, **desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei (por pessoas físicas)**, mas a liberação de recursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral.

Nota-se, portanto, que a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) **veda a possibilidade de doações de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais, a qualquer tempo**. A mudança foi introduzida pela mais recente Reforma Eleitoral (Lei nº 13.165/2015), que **ratificou a decisão do Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650<sup>7</sup>**, de declarar inconstitucionais os dispositivos legais que autorizavam esse tipo de contribuição.

Isso significa que é terminantemente **proibida doações de pessoas jurídicas a campanhas (ou pré-campanhas) eleitorais**, especialmente se os valores excederem o limite legal ou se a origem dos recursos não for claramente identificada<sup>8</sup>. Sobre o tema, o Tribunal Superior

<sup>6</sup> ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO TSE NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 601616-19/MT

<sup>7</sup> No julgamento da ADI 4.650, o **Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais**, mas resguardou as situações consolidadas nas eleições anteriores, atribuindo efeitos *ex nunc*, somente a partir das Eleições 2016 e seguintes.

<sup>8</sup> Ementa RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES 2016. DESPESAS COM EVENTO. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. GASTOS COMPROVADOS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO ELEITORAL. DEPÓSITO DIRETO. PESSOA JURÍDICA. FONTE VEDADA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO DAS



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

Eleitoral<sup>9</sup> firmou o seguinte entendimento:

**“(…) A antecipação de campanha, realizada através de recursos ilicitamente arrecadados, se demonstra pela prática de condutas considerada como propriamente eleitorais pelo TSE, através de resolução. Nesse sentido, a gravidade da antecipação de campanha realizada através de vultosos recursos financeiros representa quebra na lisura do pleito, ofendendo os princípios máximos do processo eleitoral: a normalidade e legitimidade das eleições. Por essa razão, conclui-se como acertada a decisão do TSE, ao entender que a candidata cassada “queimou a largada” através da utilização abusiva do poderio econômico, obtendo importantes vantagens eleitorais, sendo necessária a reposição da normalidade eleitoral através da cassação do mandato ilegítimo (…)”**

O art. 18 da Resolução 23.463 trata do financiamento de campanhas eleitorais por parte de pessoas físicas. O dispositivo destaca que elas somente poderão fazer doações, inclusive pela internet, de duas formas. A primeira é por meio de transação bancária com a identificação do CPF do doador. **A segunda maneira é a doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, devendo o doador demonstrar que é proprietário do bem ou o responsável direto pela prestação de serviços.** Ademais, assevera o art. 19 da Resolução 23.463 que os **bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro dados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço**, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, **devem integrar seu patrimônio.**

Na hipótese ora analisada, não se justificou **a razão pela qual a estrutura do palco e iluminação foram dados por dois indivíduos que são sócios administradores de pessoas jurídicas que têm como objeto social, justamente, os bens e serviços que foram dados.**

Durante a instrução do PPE, nenhum dos doadores se desincumbiu da obrigação de demonstrar que os bens e serviços, supostamente dados e estimáveis em dinheiro, não são de propriedade da pessoa jurídica da qual fazem parte. **O que seria, inclusive, ilógico, diante do objeto social das aludidas empresas, sendo correto afirmar que os bens compõem o acervo patrimonial da pessoas jurídicas.**

A legislação eleitoral **não permite que candidatas e candidatos e partidos recebam: direta ou indiretamente, doações vindas de pessoas jurídicas**, tal como no caso em concreto, uma vez que a estrutura do palco e iluminação foram fornecidos pelas empresas FRANCY WILLIAN TEIXEIRA BARBOSA - FW EVENTO e ALPHA PRODUÇÕES DE EVENTOS.

Consequentemente, houve manifesta violação ao art. 22-A, § 3º c/c art. 23, inciso IV da Lei nº 9.504/97, provocando desequilíbrio entre os candidatos. Sobre a temática, a jurisprudência do TSE é uníssona ao considerar **abuso de poder econômico** o uso de recursos patrimoniais, sejam eles

---

CONTAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Realizadas despesas com evento de campanha. Jantar para arrecadação de recursos, devidamente comunicado à Justiça Eleitoral, em conformidade com o disposto no art. 24, inc. I, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Juntada de documentos suficientes para comprovar as despesas relativas ao evento. Admitida, em sede recursal, a juntada de documentos simples e que não demandem exames técnicos. Despesas comprovadas. Reforma da sentença nesse ponto. 2. As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. **Recebimento de valores na campanha, por meio de depósitos diretos, em valor acima do limite regulamentar e por meio de doação de pessoa jurídica, fonte vedada pela norma eleitoral.** Recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente utilizados na campanha eleitoral. 3. Agrupamento de doações recebidas em dinheiro e depositadas na conta pessoal do candidato, com posterior transferência para a conta de campanha mediante emissão e depósito de cheque. **Não comprovada a origem dos recursos.** A alegada paralisação dos serviços bancários não tem o condão de eximir o candidato do cumprimento das normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos em campanhas eleitorais. Manutenção da sentença de desaprovação das contas. Parcial provimento. (Grifou-se).

<sup>9</sup> ABUSO DE PODER ECONÔMICO EM ATOS DE PRÉ-CAMPANHA: UMA ANÁLISE DA DECISÃO DO TSE NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 601616-19/MT



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

públicos ou privados, de forma a **comprometer a isonomia entre os candidatos e a legitimidade do pleito**<sup>10</sup>. Nas palavras de RODRIGO LÓPEZ ZÍLIO, o abuso de poder "é *conceituado como qualquer ato, doloso ou culposo, de inobservância das regras de legalidade, com consequências jurídicas negativas na esfera do direito*"<sup>11</sup>.

O abuso do poder econômico, político e captação ilícita de sufrágio restou configurado por meio da distribuição de requisições para aquisição de gasolina com dinheiro proveniente dos cofres públicos. Coincidentemente, **aproximadamente um mês antes de desincompatibilização com o cargo, o Sr. MARCIO ROGERIO TAVARES REIS, então Secretário de Educação e, no momento, candidato a Vice-Prefeito, liberou diversas requisições** supostamente para fornecer combustível aos transportes escolares, **sendo que a maioria foi fornecida em garrotes (galões)**, segundo os frentistas ouvidos na Promotoria de Justiça. Cite-se como exemplo:

As duas notas de abastecimento (SEMEF) são emitidas pelo Governo do Amazonas, Prefeitura Municipal de Barreirinha. Ambas são datadas de 17/05/2024 e referem-se a pagamentos em espécie (P. com. lã).

**Nota de Abastecimento nº 003091:**  
Destinatário: E.M. Duino Espírito Santo  
Endereço: Transp. Esc. Kenner da Silva Paz  
Quantidade: 90 LITROS DE GASOLINA  
Valor unitário: 7,39  
Valor total: 665,30  
Assinado por: Márcio Rogério Tavares Reis, Secretário Municipal de Educação.

**Nota de Abastecimento nº 003093:**  
Destinatário: E.M. Nossa Sra. de Fátima  
Endereço: Transp. Esc. Everaldo dos S. de Silva  
Quantidade: 140 LITROS DE GASOLINA  
Valor unitário: 7,39  
Valor total: 1.034,60  
Assinado por: Márcio Rogério Tavares Reis, Secretário Municipal de Educação.

De acordo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal Eleitoral<sup>12</sup>, o "**uso de recursos não contabilizados para a oferta de benesses a eleitores durante o período de campanha configura tanto o abuso de poder econômico quanto a captação ilícita de sufrágio**".

Veja-se que **liberação das requisições ocorreu exatamente um dia antes do lançamento da sua pré-candidatura a Vice-prefeito, fato que já causa estranheza e alvitra o uso estratégico dos recursos públicos para fins eleitorais**. Além disso, os **vícios nos contratos** firmados com as empresas F C ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA e J DE SOUZA CASTRO, que supostamente deveriam prestar o serviço de transporte escolar, mas **sequer possuem trabalhadores contratados ou frota de embarcações**, reforçam a conclusão de que houve abuso do poder político e econômico.

Segundo a doutrina<sup>13</sup>, "**configura abuso de poder de autoridade, a prática, em todo o período das campanhas eleitorais, por quem exerce autoridade estatal, de atos inerentes a cargos ou**

<sup>10</sup> (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060004930, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

<sup>11</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral, São Paulo: Verbo Jurídico, 2008, p. 381/382.

<sup>12</sup> Ac.-TSE, de 23.6.2022, no AgR-REspEI nº 45262

<sup>13</sup> CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Edipro, 2008, p. 142.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

**funções públicas que venham a favorecer, direta ou indiretamente, partido político, coligação ou candidato.**"

Chama atenção o fato de o Município manter uma lista com o nome dos “transportadores escolares”, justamente aqueles que fizeram uso das requisições no dia 17/05/2024, ao tempo em que as empresas – que seriam responsáveis por fornecer serviço de tripulação e embarcação – **não têm empregados cadastrados na RAIS, tampouco embarcações de sua propriedade.** Tais observações levam a crer que os contratos foram firmados à margem da legalidade, de modo a possibilitar a distribuição de combustíveis com fins eleitorais. Foi expedida notificação ao Prefeito Municipal indagando as incongruências identificadas nos contratos de prestação de serviço de transporte escolar, sendo que prazo transcorreu *in albis*.

Noutro giro, o artigo 39, §6º, da Lei nº 9.504/97, veda expressamente a realização de qualquer ato na campanha eleitoral de confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de **camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes**, cestas básicas ou quaisquer **outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor**, a exemplo do combustível. *In casu*, conforme registros fotográficos e audiovisuais juntados ao link [https://drive.google.com/drive/folders/1dmMEaF6shN3ZI3HEq1Nm1H1UmpS120TA?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1dmMEaF6shN3ZI3HEq1Nm1H1UmpS120TA?usp=drive_link), houve **distribuição de brindes aos populares.**

Sobre a distribuição de combustível, proveniente de recursos públicos, também não foi apresentada justificativa plausível para que ocorresse um dia antes do lançamento da pré-candidatura, tampouco o seu **fornecimento a pessoas físicas (“transportadores escolares”) que não possuem qualquer vínculo com a Prefeitura, tampouco com as empresas contratadas justamente para fazer fornecer e controlar os tripulantes.** Inegavelmente, configura a **captação ilícita do sufrágio** na forma do art. 41-A da Lei 9.504/97.

É indubitável que a distribuição dessas benesses somente foi possível porque o candidato a Vice-prefeito era **Secretário de Educação do Município**, assim como o candidato a Prefeito, chefe de gabinete e **cunhado** do Prefeito. Ou seja, os detentores do poder se valeram das suas posições para agir de modo a influenciar o eleitor, o que é facilmente perceptível dada a quebra da isonomia entre os outros candidatos que não detêm essa capilaridade.

É importante registrar, ainda, que o art. 37 da Lei 9.504/97, estabelece que **nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum**, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, **é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza**, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados. Ainda, dispõe o § 4º do referido artigo que, **bens de uso comum, para fins eleitorais**, são os assim definidos pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, **estádios, ainda que de propriedade privada.**

No caso concreto, não foi comprovado que o evento foi realizado em espaço de propriedade da Associação Master de BAE, isso porque não foi documentalmente demonstrado o arquivamento do Estatuto Social, devidamente assinado e com registro cartorário, assim como o documento comprobatório de propriedade do campo de futebol “Catingueirão”, ou seja, certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Ainda, não foi comprovado documentalmente, também, a construção da sede da associação, cuja condição foi estabelecida pela Lei 181/2014, sob pena de **reversão** do



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

terreno doado. Isso significa que o espaço utilizado provavelmente foi público ou se trata de bem de uso comum (estádio).

Sabe-se que **bens públicos podem ser utilizados para a realização de convenções partidárias, o que não foi o caso.** Com fulcro no art. 73, inciso I da Lei 9.504/97, são **proibidas** aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: **ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta** ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária. Extrai-se da jurisprudência do TSE<sup>14</sup> que a **conduta vedada prevista neste inciso pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura;** irrelevância da falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a sua caracterização.

### b) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO

Verifica-se que foi divulgado no Instagram do Prefeito de Barreirinha, Sr. GLÊNIO SEIXAS, no dia **10/05/2024**, o lançamento da pré-candidatura de Darlan Taveira Peres, filiado ao UNIÃO BRASIL, juntamente com um convite feito pelo próprio Prefeito para que os conterrâneos participassem do lançamento da pré-candidatura, agendado para o dia 18/05/2024, no Campo do Catingueirão.

No dia **17/05/2024**, o então Prefeito do Município de Barreirinha publicou outra postagem, contendo uma mensagem à população e um vídeo (<https://www.instagram.com/p/C7Fa3GprXtE/>)



Depreende-se da aludida publicação que o atual prefeito, ao convocar a presença da população, aduziu: **“Conto com tua presença, conterrâneo! Amanhã será o início de uma jornada vitoriosa em nome da democracia e o futuro do município de Barreirinha. Às 9 horas, no Campo do Catingueirão! 🤝 🇺🇵”** (grifou-se). A jurisprudência do TSE reconhece a irregularidade de mensagens

<sup>14</sup> Ac.-TSE, de 13.10.2022, no AgR-REspEI nº 060050616



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

que, embora não usem a expressão 'vote em mim', **utilizam-se de termos que se assemelham ao pedido expresso de voto**. Trata-se das chamadas 'palavras mágicas', que se assemelham muito do ponto de vista semântico ao pedido de voto e, por esse motivo, devem ser coibidas pela Justiça Eleitoral.

A referida postagem foi acompanhada de uma charge, **com fundo musical em formato de jingle**, no qual um dos personagens afirma: "(...) *Doquinha, uma verdadeira festa democrática, pra não botar defeito. Pense em um cabra trabalhador. Doquinha, isso **merece ser mais do que Prefeito, não é não Doquinha?***", enquanto o outro responde: "**isso não vai ser Prefeito, vai ser um pai**".

Conforme entendimento do TSE<sup>15</sup>, ainda que não haja pedido explícito de voto, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando: i) o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas; ou ii) são utilizadas técnicas de comunicação equivalentes ao pedido explícito 'identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', que nos levem a concluir que o **emissor está defendendo publicamente a sua vitória**. No caso concreto, veja-se que a **publicação faz o uso de "palavras mágicas", tais como "jornada vitoriosa" "merece ser prefeito", "vai ser um pai"** (Vídeo: <https://www.instagram.com/p/C7Fa3GprXtE/>).

Tal ato é expressamente proibido pela legislação eleitoral citada<sup>16</sup>, especialmente **considerando o amplo alcance das publicações, que potencialmente influenciam um número significativo de eleitores**. Trata-se de abuso de poder político que, segundo JOEL JOSÉ CÂNDIDO<sup>17</sup> "**é o uso indevido de cargo ou função pública, com a finalidade de obter votos para determinado candidato**". Portanto, o abuso de poder político é descrito como a atividade ímproba do administrador, com a finalidade de influenciar no pleito eleitoral de modo ilícito, desequilibrando-o.

### 3. DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que aqui se demonstrou, ainda que não seja agradável a judicialização do processo eleitoral, essa se faz necessária para garantir a lisura do pleito que se avizinha, motivo pelo qual o Ministério Público Eleitoral da 26ª Zona Eleitoral de Barreirinha/AM requer seja recebida a presente demanda, citando-se os representados para que possam exercer seu direito constitucional à ampla defesa e que, ao seu final, seja a mesma julgada **PROCEDENTE** para:

- a) Decretação da **INELEGIBILIDADE** dos representados (DARLAN TAVEIRA PERES e MARCIO ROGERIO TAVARES REIS) tanto para esta eleição, como para os 8 (oito) anos seguintes, pelas condutas vedadas de abuso de autoridade, de poder político e, ainda, da violação ao princípio constitucional da impessoalidade, nos termos do art. 37, § 1º c/c art. 7410, da Lei 9.504/97 c/c art. 73, I, II e III, também da Lei das Eleições c/c art. 1º, I, "h" e "j"<sup>33</sup> e art. 22, caput<sup>32</sup> e inciso XIV<sup>34</sup>, ambos da LC 64/90;
- b) A **CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE CANDIDATURA OU DOS DIPLOMAS** dos representados, por terem sido autores e beneficiados pelas condutas descritas nesta peça

<sup>15</sup> (Ac. de 9.9.2021 no AgR-REspEI nº 060009423, rel. Min. Sergio Banhos.)

<sup>16</sup> Conforme as condutas vedadas, previstas no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a publicidade institucional deve ser de caráter estritamente informativo ou de orientação social, **sendo vedado símbolos ou imagens que configurem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos**. Caracterizam-se como condutas vedadas, a presunção legal de lesão ao equilíbrio do pleito eleitoral, a prática de ato que atente contra o princípio da impessoalidade, a aplicação de recursos públicos para a administração **e impulso das redes pessoais dos gestores**, entre outros.

<sup>17</sup> CÂNDIDO, Joel José. Direito Eleitoral Brasileiro, 13ª ed., São Paulo: Edipro, 2008, p. 142.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

que caracterizam abuso de autoridade e de poder político, bem como violação à impessoalidade, com fundamento nos mesmos dispositivos do item anterior;

c) A **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no **art. 73, incisos I e IV, §§ 4º, 8º c/c art. 41-A<sup>18</sup> da Lei 9.504/97<sup>19</sup>** em seu patamar máximo, aos representados, os quais são responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Outrossim, pugna pela produção de outras provas que se fizerem necessárias, por ocasião da fase de diligências a que alude o art. 22, da Lei Complementar nº 64/90. Na oportunidade, requer a intimação para oitiva do rol de testemunhas em anexo, assim como cópia integral do Procedimento Preparatório Eleitoral 201.2024.000023 que, em razão da sua extensão, será disponibilizado por meio do seguinte link, o qual faz parte integrante deste processo:

[https://drive.google.com/file/d/1hkrVSjvUeDWjdb6BkDOK8VAvW16QqpML/view?usp=drive\\_link](https://drive.google.com/file/d/1hkrVSjvUeDWjdb6BkDOK8VAvW16QqpML/view?usp=drive_link)

Barreirinha/AM, 26 de agosto de 2024.

**ADRIANA MONTEIRO ESPINHEIRA**  
Promotora Eleitoral

## **ROL DE TESTEMUNHAS:**

---

<sup>18</sup> Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

<sup>19</sup> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.



## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROMOTORIA ELEITORAL DA 26ª ZONA ELEITORAL  
BARREIRINHA - AMAZONAS

**JUCINARA DE SOUZA CASTRO** – brasileira, representante da empresa J DE SOUZA CASTRO, inscrita no RG sob n. 25032399, CPF 012166522-44, residente e domiciliada na rua Paulino Melo, 103 (renumerado para 457), Barreirinha – AM, telefone: (92) 91722150.

**FLAVIANA CARVALHO ARAÚJO**, solteira, brasileira, filha de Francisca Carvalho Araújo, nascida no dia 22/12/1982, representante da empresa FC ARAÚJO SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no RG 1702954-6 SSP/AM, CPF 737952162-49, residente e domiciliada na Rua 10, n. 400, C, Alvorada 3, 69042090, Manaus – AM ou Rua Ariaú, s/n, Centro, Barreirinha – AM, telefone: (92) 92369106;

**JOSUE VIEIRA DE OLIVEIRA**, brasileiro, transportador escolar (Terra Preta do Limão) que não possui Córtes Aquaviário / Amadores / Embarcação, nem inscrição na RAIS (INFOSEG), filho de Valmira Dutra Vieira, nascido no dia 22/11/2005, inscrito no CPF 04279579237 residente e domiciliado na Comunidade de Terra Preta do Limão;

**ELDER DOS SANTOS PORTILHO**, brasileiro, transportador escolar (Santa Maria do Lago Preto) que não possui Córtes Aquaviário / Amadores / Embarcação, nem inscrição na RAIS (INFOSEG), filho de Aldenize Colares dos Santos, nascido no dia 21/01/2001, inscrito no CPF 05071027208, residente e domiciliado em Urucurituba, zona rural de Barreirinha/AM;

**ENOC BULCAO DA COSTA**, brasileiro, transportador escolar (Pindobal / Bom Socorro) que não possui Córtes Aquaviário / Amadores / Embarcação, nem inscrição na RAIS (INFOSEG), filho de Solange Bulcao da Costa, nascido no dia 14/12/2001, inscrito no CPF 03913469206, residente e domiciliado na comunidade de Pindobal, zona rural de Barreirinha/AM;

**ELIENE COSTA DA SILVA**, brasileira, nascida no dia 30/07/1992, filha de Jucileide Costa da Silva, CPF 00741926202, residente e domiciliada na Comunidade Boas Novas, Barreirinha.

**CORNÉLIO MENDES DA SILVA**, brasileiro, nascido em 25/01/1953, inscrito no CPF sob o n. 03485650200, filho de Francisca Mendes da Silva, residente e domiciliado na rua Laureano Tavares, n. 305, Barreirinha/AM, telefone: (92) 9114-1981;

**MARIA JOSINES REIS DOS SANTOS**, brasileira, natural de Barreirinha/AM, nascida em 23/02/1985, inscrita no CPF sob o n. 85513938200, filha de Maria Ilanilza Reis dos Santos, residente e domiciliada na Rodovia Bh1 Nilo Pereira, n. 1061, Barreirinha/AM, telefone: (92) 35317295;

**FRANCY WILLIAN TEIXEIRA BARBOSA** - brasileiro, empresário, nascido em 03/05/1985, inscrito no CPF n. 00918128285, filho de Elizabeth Teixeira Barbosa, residente e domiciliado na Rua Maranata, n. 1748, Monte Sião, Boa Vista do Ramos/AM, telefone: (92) 91587552;

**JOSÉ ORICÉLIO DA SILVA** - brasileiro, empresário, nascido em 06/02/1973, inscrito no CPF sob o n. 44463138272, filho de Francisca Ferreira da Silva, residente e domiciliado na Avenida Coronel Cirilo Neves, 1280, Torre Acácia, Ap102, Manaus/AM, Telefone: (92) 992534977, endereço eletrônico: oricelio2008@hotmail.com